SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011964-31.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Mauro Cesar Nunes Costa

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

O DETRAN é parte legítima pois a procedência atinge sua esfera jurídica, vez que está conduzindo o processo de suspensão do direito dirigir.

No mérito, nos termos do inciso II do artigo 6º da Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito, a influência de álcool prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro somente se caracteriza, quando a certificação dela se opera por intermédio do teste do etilômetro, se, após descontado o erro máximo admissível, a medição for igual ou superior a 0,05 mg/L.

Todavia, neste caso, cf. fls. 9/10, após descontado o erro máximo admissível, a medição foi de 0,04mg/L, de maneira que é manifesta a inocorrência da infração.

Julgo procedente a ação movida por Mauro Cesar Nunes Costa contra o DER e o DETRAN para, confirmada a tutela antecipada de fl. 14, anular o auto de infração nº 1E491511-2 (DER), anular o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 696-8/2014 (DETRAN), e condenar o DER a pagar ao autor o montante por este desembolsado a título de multa pela infração, com atualização monetária pela Tabela Modulada desde o pagamento, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau. P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA